

Família Multiespécie e a Regulamentação Diante da Legislação Brasileira

Maysa Tavares Ponti Belizário^{1*}, Hudson Pires Andrade², Aline Nayara Garcia Guimarães³

^{1*}Acadêmica do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná, Rondônia. E-mail: maysatavares731@gmail.com.

^{2*}Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná- JPN, Ji-Paraná, Rondônia: E-mail: hudsonpiresandrade@gmail.com.

^{3*} Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016)., E-mail: aline.guimaraes@saolucasjipara.edu.br

*Autor Correspondente: Maysa Tavares Ponti Belizário, Graduada em Bacharelado em Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, RO, Brasil. Tel. (69) 9 99075018. Email: maysatavares731@gmail.com. **Recebido:** 03/11/2024 **Aceito:** 08/12/2024.

Resumo

Devido ao crescente envolvimento afetivo dos seres humanos com seus animais de estimação, o termo família multiespécie surgiu na sociedade com o intuito de definir essa relação. Apesar disso, atualmente ainda não há qualquer legislação quanto ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, diversos são os questionamentos jurídicos e sociais. Diante disso, o objetivo geral é analisar as evoluções históricas das composições familiares, identificar quais são os principais desafios encontrados pelo judiciário nas demandas que versam sobre o tema, e demonstrar a necessidade de regulamentação da família multiespécie para garantir o bem-estar dos animais envolvidos e segurança jurídica à sociedade. A metodologia utilizada baseia-se na análise de doutrinas, normas jurídicas vigentes, jurisprudências, artigos científicos e iniciativas legislativas em tramitação sobre o assunto. Os resultados do estudo indicam que a crescente relação de afeto entre os seres humanos e os animais de estimação refletiu em significativas mudanças na formação familiar. Em seguida, foi possível concluir que houve diversas modificações históricas nas formações familiares, o que reflete alterações sociais, e que o principal desafio encontrado pelo judiciário é ausência de legislação específica sobre a família multiespécie, assim como constatou-se a necessidade de atualização da legislação brasileira para que se adeque de maneira efetiva sobre essa nova relação familiar de afeto.

Palavras-chave: Família- multiespécie. Judiciário. Sociedade. Animais.

Abstract

Due to the growing emotional involvement of human beings with their pets, the term multispecies family emerged in society with the aim of defining this relationship. Despite this, there is currently no legislation on the subject in the Brazilian legal system, which is why there are many legal and social questions. Therefore, this research will address issues related to the multispecies family in light of Brazilian legislation, using a methodology based on the analysis of doctrines, current legal standards, jurisprudence, scientific articles and legislative initiatives in progress on the subject. The general objective is to analyze the historical evolutions of family compositions, identify the main challenges encountered by the judiciary in demands that deal with the topic, and demonstrate the need for regulation of the multispecies family to guarantee the well-being of the animals involved and legal security to society. The results of the study indicate that the growing affectionate relationship between humans and pets has resulted in significant changes in family formation. Then, it was possible to conclude that there were several historical changes in family formations, which reflects social changes, that the main challenge encountered by the judiciary is the absence of specific legislation on the multispecies family, as well as the need to update Brazilian legislation. to adapt effectively to this new family relationship of affection.

Keywords: Family- multispecies. Judiciary. Society. Animals.

1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 específica, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade, promovendo o reconhecimento das diversas configurações familiares que

existem na contemporaneidade (BRASIL, 1988).

Neste contexto, no cenário brasileiro, onde o amor e afeto com os animais de estimação são cada vez mais comuns, surgiu a nova composição familiar denominada

família multiespécie, que abrange a convivência entre humanos e animais de estimação, o que ganhou destaque e reflete as mudanças sociais e afetivas que permeiam as relações familiares.

No entanto, alguns questionamentos jurídicos e sociais são levantados devido à ausência de legislação específica sobre o tema. Segundo Coutinho e Gordilho (2017), a nova concepção de família desafia as normas tradicionais, trazendo à tona a necessidade de uma reflexão jurídica que considere os laços afetivos estabelecidos entre os seres humanos e animais.

Ainda, a regulamentação da família no Brasil, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002), tem sido objeto de reavaliação diante das novas realidades sociais. Autores como Lôbo (2018) e Rosa (2016) enfatizam a importância do afeto como princípio fundamental na estruturação familiar, ampliando a compreensão do que constitui uma família no cenário atual.

Nesse viés, a afetividade assume um papel central na análise da família multiespécie, conforme argumenta Pessanha (2018), que defende que o reconhecimento dos laços afetivos entre humanos e animais é essencial para a proteção dos direitos dos animais e para a estabilidade da relação afetiva.

Com isso, o objetivo desta pesquisa é justamente realizar análise sobre a evolução histórica das composições familiares, identificar os principais desafios encontrados pelo judiciário no que tange à família multiespécie e demonstrar a necessidade de regulamentação dessa nova composição familiar sob a ótica das modificações sociais, delimitando-se a entender os detalhes do assunto para que se possa compreender melhor a atual dinâmica social vivenciada

entre os seres humanos e seus animais de estimação.

2. Metodologia

Esta pesquisa foi realizada baseando-se em análise doutrinária, materiais teóricos direcionados ao direito de família e legislação vigente e projetos de lei disponibilizados de forma digital e física, visando o objetivo de analisar de maneira objetiva e descritiva sobre a família multiespécie diante do contexto social brasileiro.

Foi realizada uma pesquisa criteriosa em bases de dados acadêmicas, como Google Acadêmico e Scielo, visando identificar artigos científicos, teses e publicações relevantes. Utilizou-se palavras-chave como "família multiespécie", "direitos dos animais", "evolução histórica das famílias", "legislação brasileira" e "composição familiar".

Após a coleta de dados, foi realizada uma síntese e análise crítica das informações obtidas, para identificar os principais desafios e as oportunidades para a regulamentação da família multiespécie.

Os critérios de inclusão de material selecionado são a relação com o tema estudado, a relevância das publicações e repercussão das jurisprudências adicionadas. Por outro lado, o critério de exclusão foi baseado em eliminar materiais não vinculados diretamente ao tema da pesquisa. Não houve necessidade de submeter ao comitê de ética em pesquisa.

3. Desenvolvimento

3.1 O conceito e evolução histórica da família para o ordenamento jurídico brasileiro

A família, já existente antes mesmo da formação das comunidades, inicialmente era composta por um grupo de indivíduos ligados por laços de parentesco ou casamento. O

patriarca, homem mais velho do grupo, liderava essa unidade social, conhecida como clã, em que todos os membros tinham obrigações morais uns com os outros.

Cláudia Maria da Silva, retrata com exímia propriedade a característica da estrutura familiar patriarcal, realçando seu caráter importante

O elo familiar era voltado apenas para a coexistência, sendo imperioso para o “chefe” a manutenção da família como espelho de seu poder, como condutor ao êxito nas esferas política e econômica. Os casamentos e as filiações não se fundavam no afeto, mas na necessidade de exteriorização do poder, ao lado – e com a mesma conotação e relevância – da propriedade. [...] Os vínculos jurídicos e os laços de sangue eram mais importantes e prevaleciam sobre os vínculos de amor. O afeto, na concepção da família patriarcal, era presumido, tanto na formação do vínculo matrimonial e na sua manutenção como nas relações entre pais e filhos. Quando presente, não era exteriorizado, o que levava a uma convivência formal, distante, solene, substanciada quase que unicamente numa coexistência diária (Silva, 2004, p. 128-129).

Com o tempo, as sociedades evoluíram e surgiram as famílias naturais romanas, formadas por um casal e seus filhos, baseadas em uma relação jurídica, o casamento. Nessa estrutura, o ascendente mais velho tinha o controle sobre seus descendentes não emancipados, esposas e patrimônio da família, sendo ele também responsável pela administração da justiça interna.

Já em Roma, existiam duas formas distintas de parentesco: a agnação e a cognação. A agnação estabelecia um vínculo entre indivíduos que estavam sob a autoridade de um mesmo ascendente, independentemente de serem ou não parentes por sangue, como era o caso de filhos adotivos ou naturais de um mesmo pai. Já a cognação referia-se ao parentesco sanguíneo, que conectava indivíduos sem a necessidade de estarem sob

a mesma autoridade paterna, como no exemplo de uma mulher casada sob manus, que seria cognata de seu irmão, mas não agnada, ou de um filho emancipado em relação ao irmão que permanecia sob a autoridade paterna (Wald, 2021).

Com o tempo, o poder do patriarca foi diminuindo gradualmente, permitindo que os membros da família ganhassem mais autonomia, os filhos ganham autonomia financeira, enquanto os emancipados mantêm os direitos de herança.

Arnoldo Wald, retrata ainda em sua obra que o Estado começa a limitar a autoridade do pater, permitindo que o *alieni juris* possa recorrer ao magistrado em casos de abuso de poder, resultando em restrições significativas ao pátrio poder e uma mudança na base do parentesco para a vinculação sanguínea (2021).

Posteriormente, como bem explica Maria Berenice Dias (2021), a mulher gradualmente conquista sua autonomia, participando ativamente da vida social e política, além de expandir suas funções familiares. O casamento romano exigia a presença da *affectio*, que deveria perdurar desde a celebração até o fim, sendo a falta de convivência e afeto motivos para a dissolução. Nota-se, portanto, que a partir daí a afetividade passou a ser o principal pilar da família.

Diante dessa descrição do sistema familiar em um contexto histórico, é possível notar que a família passou por grandes transformações, tanto em sua natureza, composição e concepção, quanto no que se refere a sua visão perante a sociedade.

Em meio a tantas modificações, o Estado passou a se envolver nas relações familiares, resultando em uma tutela constitucional progressiva e na ampliação dos interesses protegidos.

Atualmente, no Brasil, a Constituição de 1988 é a base da legislação brasileira e dedica um capítulo específico à família, em seu artigo 226. De acordo com o referido artigo da Carta Magna, família é a base da sociedade, razão pela qual reconhece diferentes formas de constituição familiar, não se limitando apenas à tradicional união entre homem e mulher, mas incluindo também outras uniões e espécies de famílias.

Ademais, o art. 226 da Constituição Federal de 1988, também determina que o Estado tem o dever de proteger a família, garantindo seus direitos e promovendo políticas públicas para assegurar o bem-estar dos seus membros.

Em consonância a isso, o Código Civil de 2002, como um dos principais códigos que estruturam o sistema jurídico do país, aborda o tema família em mais detalhes e regula questões como o casamento, regime de bens, poder familiar, divórcio e separação, adoção, alimentos e diversas outras situações, definindo regras, estabelecendo direitos e deveres.

Ademais, além da família nuclear, que representa a forma tradicional formada por um par (homem e mulher) e seus filhos naturais ou adotados, contemporaneamente diversas outras formas de família são reconhecidas no Brasil, a exemplo disso está a família monoparental, definida por Madaleno como

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental. Com respeito a sua origem,

as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável (Madaleno, 2013, pg.112).

Ainda, de acordo com Vianna (2011, p. 5-16) existem diversas outras configurações familiares, como a família reconstruída que surge após separações ou mortes, unindo genitores com novos parceiros e filhos de outros relacionamentos. A família expandida inclui pais, filhos e parentes próximos, como avós e tios, sendo comum em diversas culturas brasileiras. A família homossexual, formada por casais do mesmo gênero, é reconhecida legalmente no Brasil e pode ter filhos biológicos ou adotivos. Por fim, a família por adoção é composta por pais que acolhem crianças, legalmente reconhecida e podendo incluir adoção ou cuidados temporários.

A família homossexual, apesar do vasto preconceito que ainda sofre, é também considerada como núcleo familiar, sendo formada por casais do mesmo gênero, com reconhecimento legal no Brasil após a aprovação da união estável e do casamento entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser composta por filhos biológicos, adotivos ou apenas pelos membros do casal.

Do mesmo modo, a família por adoção também possui reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio, sendo constituída por pais que decidem acolher crianças, formando uma nova estrutura familiar de acordo com a lei. Esse modelo de família pode envolver tanto adoção de crianças quanto cuidados temporários ou responsabilidade legal.

A Constituição Federal de 1988, também reconhece a união estável como forma de família, a qual ocorre quando casais heterossexuais ou não, possuem um

relacionamento público, contínuo e duradouro com o objetivo de constituir família, porém sem oficializar o casamento. Essa relação possui direitos e obrigações que são respaldados pela legislação, e essa modalidade de união possui respaldo legal equiparado ao matrimônio.

Ademais, a família escolhida ou família afetiva compreende indivíduos que se reconhecem como membros da mesma família, mesmo sem relação de sangue ou formal e possuem laços se constroem a partir do carinho e suporte mútuo, evidenciando a relevância das conexões emocionais e sociais. Portanto, as diversas formas de família mencionadas, hoje possuem proteção legislativa e representam a diversidade familiar na sociedade contemporânea e sua evolução histórica.

3.2 O afeto e a dignidade da pessoa humana como valor jurídico

A evolução do conceito de família destaca o afeto como elemento central, transcendendo os vínculos sanguíneos. Apesar disso, embora o afeto não esteja explicitamente na Constituição de 1988, ele fundamenta direitos e deveres no direito de família, ligado ao princípio da dignidade humana, que assegura direitos como vida, liberdade e proteção contra discriminações.

A obra clássica de Caio Mário da Silva Pereira versa sobre a importância do princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da

afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva (Silva, 2014, p.65)

Do mesmo modo, Lobo afirma

A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (Lobo, 2022, p.121).

Desse modo, como enfatiza Conrado Paulino da Rosa (2023), atualmente a formação de famílias tem como principal objetivo a busca pela felicidade o que está estritamente ligado à existência de afeto.

Na família multiespécie, que será tratada a seguir, a importância do afeto permanece como um valor ainda mais especial, pois ele é o elemento fundamental para a caracterização desta forma de família.

Nesse cenário, a violação dos direitos humanos ocorre quando impasses são criados referentes aos direitos das famílias multiespécie, principalmente ao direito de convivência, visto que a ausência de contato com o animal pode ocasionar prejuízos emocionais tanto aos animais quanto aos membros humanos da família multiespécie.

Logo, é imprescindível reconhecer que o afeto possui papel essencial na formação das famílias, bem como é essencial para garantir que as práticas jurídicas e sociais reflitam a realidade das relações familiares, em especial a multiespécie, a fim de que seja possível promover a proteção da dignidade dos seres humanos e dos animais nessa relação familiar.

3.3 Conceito de família multiespécie

A família, concebida como o mais antigo instituto da sociedade, desempenha um papel crucial no desenvolvimento estrutural e psicossocial dos indivíduos. Em razão disso, o conceito de família se molda de acordo com as mudanças na sociedade, sendo isso possível observar pelas obras escritas por renomados

autores e doutrinadores ao longo dos anos, pela evolução legislativa e pela vivência em sociedade.

Em tempos remotos, o conceito de família se restringia apenas à estrutura composta por um casal heterossexual e seus filhos, e os animais eram tidos apenas como meio de trabalho e produção de renda.

Ocorre que os conceitos atribuídos ao instituto da família vêm se modificando de tempos em tempos devido às mudanças ocorridas na sociedade, tornando-se necessário que a legislação brasileira, especialmente no direito de família, se molde às mudanças ocorridas.

Nesse viés, contemporaneamente, a família alcançou um novo conceito e forma de constituição, pelo que ficou denominado de família multiespécie, ou seja, um núcleo familiar composto por humanos em convivência compartilhada com os seus animais de estimação, a partir do momento que os animais ganham vínculo máximo de afetividade e se tornam membros da família.

A autora Walquíria conceitua família multiespécie como

[...] Nota-se que, no decurso do tempo houve uma modificação de atitudes que transformaram o relacionamento humano-animal, tendo em vista que anteriormente os animais eram analisados meramente como coisas, posteriormente como amigo do homem e na atualidade percebe-se que são considerados como integrantes da família, sendo vistos em alguns casos como filhos, o que caracteriza a denominada família multiespécie (Santos, 2020, pg.3).

Dessa maneira, a família multiespécie trata-se de um núcleo familiar formado por indivíduos que consideram seus *pets* como integrantes da família, estabelecendo com seus animais uma convivência respeitosa e interações genuínas.

3.4 Desafios encontrados pelo poder judiciário e análise de julgados

A relação entre humanos e animais no Brasil tem evoluído nas últimas décadas, refletindo uma maior conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais. Essa mudança cultural fez com que os animais de estimação passassem a ser tratados quase como membros da família, participando de atividades e recebendo cuidados equivalentes aos dos humanos.

Nesse novo contexto, a definição de família se torna mais inclusiva, englobando diversas estruturas e reconhecendo a importância dos laços afetivos entre humanos e animais. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta lacunas significativas em relação à família multiespécie, visto que a legislação atual trata os animais como propriedades, o que gera insegurança jurídica em questões como divórcio, guarda e sucessão.

Dessa forma, quando o assunto é divórcio, guarda e alimentos, entre outros direitos familiares que envolva os animais, o operador do direito se vê diante de impasses, o que torna o assunto sensível aos olhos do legislador e da sociedade, provocando, assim, grande insegurança jurídica, como bem retrata Gordilho em uma de suas obras

A legislação brasileira, contudo, se encontra omissa e até mesmo defasada em alguns sentidos, tendo em vista o tratamento dado ao animal doméstico como sendo uma propriedade, quando o novo modelo social familiar os coloca como membros da família, gerando situações em que o juiz, na falta de legislação específica, acaba por equiparar os animais às crianças ou, erroneamente, considera-os simples propriedade, o que acarreta uma grande insegurança jurídica e inúmeras dúvidas a respeito do assunto (Gordilho, 2017, p.07).

Essa polêmica gira em torno das diferentes visões sobre a categorização dos animais. Uma abordagem clássica ou

tradicional defende que os animais são considerados bens móveis, posição estabelecida antes mesmo do Código Civil de 1916 e que ainda é mantida pelo Código Civil de 2002, o que dificulta a regulamentação legislativa referente ao contexto da família multiespécie, posto que os animais são considerados como meros objetos. Por outro lado, a corrente mais recente entende que os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos por futuras leis, exemplo disso é o entendimento de Gordilho ao considerar que os animais devem ser considerados como sujeitos de direitos para que tenham seus interesses protegidos por lei (2008).

Dessa forma, quando ocorre a necessidade de aplicar o direito nessas relações familiares entre o homem e o animal, o jurista se vê diante de impasses que implicam significativamente na sua decisão, razão pela qual os tribunais brasileiros têm enfrentado grande impasse nas decisões quando o assunto é divórcio ou dissolução de união estável de casais que possuem um pet de estimação considerado como membro da família, posto que atualmente no Brasil não há qualquer legislação específica versando sobre o cenário.

Fato é que um dos principais impasses sobre esse novo tipo de família é o contexto apropriado para sua discussão, visto que, muitos juízes e desembargadores acreditam que essa questão não se insere no âmbito do direito de família e deve ser abordada em ações específicas, o que reflete em julgamentos conflitantes, gerando uma forte insegurança jurídica à sociedade.

Exemplo disso são os entendimentos divergentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação ao assunto. A primeira demanda versa sobre conflito de competência, da qual sobreveio entendimento

que o processo seria de competência da vara de família. Vejamos:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA VARA DE FAMÍLIA. ENCONTRANDO-SE OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO INSERIDOS EM CONFLITO FAMILIAR, A SOLUÇÃO ACERCA DA GUARDA E CONVIVÊNCIA DOS SEDIZENTES TUTORES DEVE SER SOLVIDA NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, DECLARANDO-SE O JUÍZO SUSCITADO O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O LITÍGIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de competência, Nº 52386480420228217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 18-05- 2023).

Por outro lado, em julgamento ocorrido em outubro de 2020, também no Rio Grande do Sul, o entendimento foi pela aplicação da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), a qual determina que diante da ausência de regramento específico, é cabível o uso da analogia. Observemos a emenda:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. A POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DO TEMA, CABÍVEL, NO CASO, O USO DA ANALOGIA, APLICANDO-SE, DIANTE DA LACUNA LEGAL (O QUE NÃO SINÔNIMO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA), ÀS RELAÇÕES ENTRE O CASAL CUJA UNIÃO FOI DESFEITA E OS SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, OS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GUARDA DOS FILHOS (ARTS.1.583E 1.584 DO CC). E, AO FAZÊ-LO, CONTRARIAMENTE AO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO DE ORIGEM, TEM-SE QUE SE CONFIGURA O INTERESSE JURÍDICO QUE SERVE PARA EMBASAR A

PRETENSÃO DEDUZIDA, DEVENDO O FEITO TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, CASSADA A SENTENÇA EXTINTIVA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001612820198210153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2020). Assunto: Direito Privado. Família. Casal. Separação. Animal doméstico. Guarda. Pretensão. Analogia. Uso. Cabimento. Interesse jurídico. Configuração. Sentença extintiva. Cassação.

Ademais, outro fator interessante a ser analisado é a dificuldade encontrada pelos magistrados para definirem qual parâmetro e medidas devem ser aplicadas para conceder a guarda a um dos tutores, qual parâmetro utilizar para embasar os valores referentes ao dever de alimentação e cuidado ou até mesmo de estabelecer convivência.

Nesse cenário, é necessário destacar ainda um caso recente relacionado à família multiespécie que chegou até o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9.

A demanda versava sobre uma disputa sobre a guarda de uma cadela adquirida durante a união. O juiz de primeira instância inicialmente negou o pedido, considerando o animal como um "semovente". Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o vínculo afetivo e a necessidade de regulamentação da convivência, utilizando a analogia. O Superior Tribunal, ao analisar o recurso, reafirmou a importância da relação afetiva e negou provimento ao pedido de exclusão do direito de convivência.

Em razão de todo o exposto, verifica-se que o principal desafio encontrado pelo judiciário quando a demanda versa sobre família multiespécie é a ausência de legislação específica sobre essa composição familiar. Assim, é mais que evidente a necessidade de regulamentar a relação de afeto entre os

humanos e animais, para que decisões conflitantes sejam evitadas, a fim de garantir a proteção aos animais e segurança jurídica à essa nova composição familiar.

3.5 Abordagens legais e regulatórias da família multiespécie em outros países

Apesar do Brasil ainda não possuir regulamentação legislativa quanto aos assuntos envolvendo as famílias multiespécie, diversos países ao redor do mundo já possuem legislação quanto ao tema, e alteraram seus Códigos Civis para dizer que "animais não são coisas", como é o caso da Áustria, Alemanha e Suíça. Além disso, outros países afirmam que "animais são seres vivos dotados de sensibilidade", como França, Portugal e Espanha.

Na França, a mudança ocorreu no ano de 2015, graças a um projeto de lei idealizado pela ONG Fondation 30 Million Amis, que modernizou o Código Civil e alterou o status jurídico dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes e não mais como propriedade pessoal (Silveira, 2015). Devido a isso, de acordo com a legislação francesa, os animais não possuem valor de mercado ou patrimônio, e sim valor intrínseco como sujeito de direitos. Por conseguinte, em Portugal, houve sensível modificação em seu Código Civil, no art. 201-D da Lei nº 8, de 2017, dispondo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e que, na ausência de lei especial, deverão ser submetidos às disposições relativas às coisas, desde que não se mostrem incompatíveis com a sua natureza. Ainda, a referida lei introduziu alterações ao Código Civil, especialmente no que se refere à proteção dos animais, pois os reconheceu como seres dotados de sensibilidade, distinguindo-os dos bens materiais.

O reconhecimento da sensibilidade dos animais foi importante marco, visto que

os reconheceu como seres que sentem e sofrem, o que implica uma abordagem mais ética em sua proteção. Além disso, a lei enfatizou a responsabilidade dos tutores quanto à saúde e bem-estar dos animais.

Ainda, de forma ainda mais específica no cenário da família multiespécie, houve também o estabelecimento de critérios para a adoção responsável de animais, visando garantir que os novos tutores cumpram suas obrigações.

No mesmo contexto, no ano de 2022, visando o bem-estar animal, a Espanha ganhou grande destaque nas mídias sociais em razão de ter promulgado uma legislação regulamentando como deve ser regida a guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio. Além disso, o país ainda definiu que os animais de estimação são seres vivos dotados de sensibilidade e, devido a isso, não devem ser tratados como objetos ou coisas. (IBDFAM, 2022)

Portanto, diante de tantas alterações na legislação ao redor do mundo, percebe-se que o Brasil está, de certo modo, atrasado no assunto, visto que o atual Código Civil (2002) ainda versa que os animais são caracterizados como coisas, bens semoventes, ou seja, que possuem movimento próprio, mas que não são sujeitos de direitos. Assim, se mostra evidente a necessidade uma atualização legislativa sobre a família multiespécie.

3.6 Projetos de lei quanto a regulamentação da família multiespécie

Apesar de ainda não haver uma legislação específica no Brasil versando sobre a família multiespécie, nos últimos anos o Brasil sofreu crescente avanço no que tange ao tema. Diante desse cenário, variados projetos de lei têm sido apresentados ao Poder Legislativo com o objetivo de estabelecer direitos e deveres para os tutores de animais

de estimação, de modo a considerá-los não apenas como proprietários, mas sim como responsáveis pelos animais, trazendo proteção jurídica às famílias multiespécie e responsabilidade social.

O primeiro projeto refere-se ao PL nº 7196 de 2010, de autoria do Deputado Márcio França do PSB/SP. O Projeto de Lei estabelece regras sobre a guarda de animais de estimação no caso de dissolução litigiosa de casamento ou união estável, quando as partes não entram em acordo sobre quem ficará com o animal.

Além disso, o projeto ainda estabelece definições de responsabilidade e obrigações dos tutores, bem como define parâmetros de avaliação que devem ser analisados pelo juízo ao definir com quem o animal deve ficar e quais tipos de tratamento devem ser oferecidos pelos tutores ao animal, como ambiente adequado e condições de trato e cuidado.

Ainda, outro detalhe importante do referido projeto de lei é que ele traz a definição do que se considera animal de estimação, tendo dentro do conceito aquele animal que o ser humano mantém em cativeiro com o objetivo de lazer e entretenimento próprio sem o objetivo de abate.

Atualmente o Projeto de Lei encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados desde 05/03/2012. Em razão do PL 7196/2010 não ter obtido êxito, o mesmo texto de Lei foi utilizado pelo Deputado Dr. Ubiali, também do PSB/SP, agora com a denominação de PL nº 1058 de 2011. Apesar disso, o PL nº 1058 também não teve avanço na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se arquivado desde o dia 09/04/2015.

Recentemente foi proposto na Câmara dos Deputados outro Projeto de Lei versando sobre a família multiespécie, trata-se do PL

193/2023, proposta pelo Deputado Federal Matheus Laiola.

A redação desse projeto de lei é mais específica ao tratar sobre os direitos e obrigações da família multiespécie. Segundo ele, será necessário que cada animal seja registrado com nome e sobrenome, bem como, em casos de dificuldade, cabe aos tutores solicitarem apoio do Poder Público para auxiliar nos cuidados com o animal.

O PL descreve, ainda, que caberá a suspensão da guarda do animal quando seu tutor lhe causar maus tratos, podendo resultar ainda na perda da guarda a depender da situação vivenciada.

Definições de família multiespécie, animais de estimação, família multiespécie comunitária, animal comunitário e cuidador comunitário também são abordados na referida lei. Outro fator que merece destaque é a possibilidade de fixação de guarda unilateral ou compartilhada, fixação de convivência e até de direito à pensão alimentícia nos casos de divórcio ou dissolução da união estável. Ressalta-se, ainda, que o projeto de lei descreve que os animais de rua, que na lei são denominados como “animais comunitários” são de responsabilidade do município, ou seja, em casos de danos ocasionados por esses animais, cabe ao município a obrigação de repará-los. Assim, essas iniciativas legislativas visam não apenas reconhecer a importância dos laços afetivos entre humanos e animais, mas também criar um ambiente jurídico que proteja esses vínculos, refletindo a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea, posto que a regulamentação da família multiespécie é um passo importante para assegurar que as necessidades e direitos dos animais sejam respeitados e valorizados no contexto familiar.

4. Considerações Finais

Diante de todo o exposto, foi possível concluir que, ao longo dos anos diversas foram as modificações da composição familiar, o que reflete mudanças sociais profundas e a ampliação do conceito de família, especialmente com o reconhecimento das famílias multiespécies.

Do mesmo modo, verificou-se que toda a complexidade de tratar sobre demandas que envolvem a relação familiar entre os animais de estimação e os seres humanos no que tange às questões de guarda, visitação, e bem-estar dos animais e humanos, se baseia na ausência de legislação específica sobre esse tipo de demanda.

Nesse contexto, por meio da metodologia utilizada foi possível verificar ainda que a legislação atual, que trata os animais de estimação como simples bem, não mais se adequa à contemporânea relação entre o homem e seus animais de estimação, pois, em muitos casos, o afeto, carinho e amor entre eles ultrapassa a relação patrimonial. Assim, demonstrou-se a urgência de uma regulamentação específica que aborde as famílias multiespécies, de modo que tal regulamento estabeleça critérios claros para disputas judiciais, promova o bem-estar dos animais e garanta maior segurança jurídica à sociedade, que cada vez mais adota esse modelo familiar, a fim de que o direito acompanhe as transformações sociais, oferecendo suporte efetivo e justo às novas demandas familiares e promovendo o bem-estar integral dos envolvidos.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

- BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8. p. 1, 10 jan. 2002.
- CARDOSO, A. G. R., & Freitas, L. M. L. (Eds.). (2021). *Novas Famílias: Identidade, Relações e Dinâmicas*. Appris.
- COUTINHO, Amanda Malta; GORDILHO, Heron José de Santana. Uma nova família: Multiespécie, Direito animal e o fim da sociedade conjugal. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental* v.8 2017. p. 07.
- DIAS, Maria Berenice. *Família e Afetividade: Reflexões sobre a evolução do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008.
- IBDFAM. (2022). *Famílias multiespécies: Espanha institui guarda compartilhada de animais em caso de divórcio*.
- LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 5, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Família*. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf Acesso em: 20 abril 2024.
- Rio Grande do Sul v. 4, n. 7, p. 24-35, 2019.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. São Paulo: Juspodivm, 2016.
- SILVA, Cláudia Maria da Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 6, n. 25, p. 122-147, ago./set. 2024.
- SILVEIRA (2015). *Direitos dos Animais: Uma Perspectiva Jurídica*. Editora Atlas.
- SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. *Família Multiespécie: análise da (in)viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal*. IBDFAM, 2020.
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nº 52386480420228217000. Relator: Mauro Caum Gonçalves <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa> – Acesso em: 04 de maio de 2024.
- Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Sul. Nº 50001612820198210153. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 04 de maio de 2024.
- VIANNA, Roberta Carvalho. *O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico*

brasileiro. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. v. 18. n. 24. 2011. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>> Acesso em: 10 abr. 2024.

WALD, Arnoldo; CORRÊA, Priscila M. P. *Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

.